

MÃES-SOLO E(M) VULNERABILIDADE:
A EXPERIÊNCIA EM NÚCLEO DE PRÁTICAS
JURÍDICAS ENQUANTO FUNÇÃO
ESSENCIAL À JUSTIÇA

SOLO MOTHERS AND(IN) VULNERABILITY:
THE EXPERIENCE OF A LEGAL PRACTICES CENTER
AS AN ESSENTIAL FUNCTION OF JUSTICE

MÃES-SOLO E(M) VULNERABILIDADE: A EXPERIÊNCIA EM NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS ENQUANTO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA¹

SOLO MOTHERS AND(IN) VULNERABILITY: THE EXPERIENCE OF A LEGAL PRACTICES CENTER AS AN ESSENTIAL FUNCTION OF JUSTICE

*Rogério da Silva e Souza²
Hellen Elisia de Souza Gurgel³*

RESUMO

O artigo objetiva analisar a maneira pela qual as demandas judiciais por alimentos promovem efetividade, como um viés de acesso à justiça, para mães-solo em situação de vulnerabilidade, no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da UFERSA/Mossoró. A metodologia percorre uma abordagem quanti-qualitativa, com dados estatísticos confrontados com a literatura especializada, dialogando ainda com dados internos do NPJ. Por sua vez, é do tipo bibliográfica, perpassando referenciais teóricos sobre a temática. Concluiu-se a existência de um grupo de mulheres pretas ou pardas, com baixo nível de escolaridade e em vulnerabilidade econômica que necessitam do NPJ para acessar o Judiciário.

Palavras-chave: Núcleos de Práticas Jurídicas; ações de alimentos; mães-solo; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV, 2023), o número de mães-solo em 2022 chegava a 11,3 (onze vírgula três) milhões, tendo crescido 17,8% em relação ao ano de 2012, e segundo o próprio insti-

¹ Data de recebimento: 22/07/2025. Data de aceite: 23/07/2025.

² Pós-doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito PPGD/UFERSA rogerio.souza@ufersa.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6084111653176340>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2276-6846>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), participante do Programa de Iniciação Científica ligada à Prática Jurídica Cível da mesma Universidade. E-mail: hellen.gurgel@ufersa.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6507228701437653>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2705-8179>.

tuto, o termo abrange não somente aquelas mulheres que vivem sem o genitor de seus filhos, mas especialmente as que centralizam em si a maior parte das responsabilidades na criação da prole, sem uma rede de apoio significativa.

Esse cenário carrega consigo uma série de problemáticas fundamentais, a citar por temas como (i). dificuldade de inserção no mercado de trabalho; (ii). obstáculos quanto ao desenvolvimento de outras relações interpessoais; (iii). sobrecarga emocional; (iv). complicações monetárias, entre outros tantos; sobre o último tópico, tem-se que, no levantamento Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, as prestações alimentícias figuram entre os assuntos mais demandados judicialmente, sobretudo em razão dos claros entraves financeiros para manter filhos sem auxílio familiar.

Em paralelo, as circunstâncias atuais apontam para um movimento de aperfeiçoamento do ensino jurídico, no sentido de torná-lo mais próximo à prática do profissional do direito, bem como de formular esse profissional sob um prisma interdisciplinar e ligado às problemáticas sociais, de modo que são exemplos desse movimento, na legislação, a Portaria nº 1.886 de 1994, do Ministério da Educação, e a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação. Surgiram, com essas normativas, os Núcleos de Práticas Jurídicas.

Para compreender o encontro entre mães-solo em situação de vulnerabilidade e o sistema de justiça, mediado por estudantes, docentes e a sociedade, a pesquisa se propõe como um esforço de esclarecimento e de tradução, visando a elucidar o silêncio social que condiciona essas mulheres e traduzir, em dados e reflexões, a potência — e os limites — de uma atuação jurídica comprometida com a dignidade humana.

Dois temáticas centrais são entrelaçadas neste trabalho: de um lado, a análise do fenômeno da maternidade-solo e das múltiplas camadas de dificuldades que o acompanham, especialmente no contexto de vulnerabilidade; de outro, o papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ's) frente a esse grupo, com ênfase na experiência empírica do NPJ da UFERSA, em Mossoró. Parte-se da seguinte questão norteadora: de que modo a atuação do NPJ/UFERSA contribui para o acesso à justiça de mães-solo em situação de vulnerabilidade, considerando suas limitações operacionais e institucionais?

Para tratar desse acesso à justiça, consideram-se as contribuições de Capelletti e Garth (1988), bem como a própria determinação constitucional do art. 5º, XXXV, de tal modo que os autores consideram o termo como atrelado a duas finalidades básicas do sistema de justiça, que são: a igualdade de acesso a todos; e a produção de resultados individual e socialmente justos, indicando a necessária inserção, para a apreciação do Judiciário, de quaisquer ameaças ou lesões a direitos.

Desta forma, a pesquisa trata, substancialmente, do modo pela qual os NPJ's po-

dem aproximar o grupo estudado aos ditames do acesso à justiça; no primeiro tópico, apontou-se a, a partir de uma breve digressão temporal, a relação entre o desenvolvimento dos NPJ's e o acesso à justiça, posteriormente, demonstrou-se que há um perfil atinente ao NPJ da UFERSA/Mossoró no que concerne às ações alimentícias; e que há, também, um perfil das mães-solo que o procuram para ingressar com demandas judiciais, por último, identificou-se, a partir dos dados analisados, de que modo esse NPJ pôde atuar como uma “ponte” entre as mães-solo e o Judiciário, entre janeiro de 2024 e março de 2025.

Para tanto, em termos metodológicos, adotou-se um tipo de pesquisa bibliográfica e de análise de dados, além de um método de abordagem quanti-qualitativo. Assim, inicialmente se trabalhou com a literatura relacionada ao ensino jurídico, aos Núcleos de Práticas Jurídicas e à problemática da maternidade solo no país, se valendo da doutrina especializada. Empós, utilizaram-se dados estatísticos internos e consultas processuais para complementar a exploração sobre o tema.

Para coleta e análise dos dados, houve um contato inicial com os setores Administrativo e de Serviço Social do NPJ/UFERSA. O primeiro deles foi essencial à disponibilização de uma planilha de organização interna do Núcleo, que permitiu identificar as demandas através da natureza da ação, das partes envolvidas, da situação processual (ativo ou inativo), do número de distribuição dessa causa e da sua data de ajuizamento, além dos professores e alunos atrelados a ela; com esses dados, foi possível organizar quais ações tinham o termo “alimentos” em sua nomenclatura, bem como sua data de ajuizamento e o assistido(a) que havia buscado o Núcleo.

O segundo setor, por sua vez, forneceu em anonimato, via *e-mail*, dados como a pertença étnico-racial dos sujeitos que buscaram o núcleo para demandar alimentos, bem como o seu nível de escolaridade e de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, foram esclarecidos os valores referentes ao “ponto de corte”, em termos de renda, do Núcleo, e aos fatores considerados para inserir os(as) assistidos(as) em categorias de risco social. Esses dados correspondiam a critérios de análise internos ao setor, e foram complementados com a visita e análise dos processos.

Os processos foram examinados via Processo Judicial Eletrônico (PJE), bem como foram analisadas informações internas inerentes às pastas de cada assistido(a). O propósito central desta averiguação era entender o provimento judicial atrelado a cada demanda, isto é: Se a sua resolução se deu através das determinações exclusivas de um juiz, se houve homologação de um acordo extrajudicial, se o conflito ainda se estendia em termos processuais e quais eram os principais valores ou prestações a que se viam obrigados os genitores ao fim da ação.

Não se pode olvidar que existiram limitações atinentes a esta pesquisa, como a de-

pendência de dados institucionais interno e a referência a um único NPJ, o que significa a realidade de uma comunidade acadêmica e social própria, como uma “bolha” a que devem ser comparados outros contextos para identificar se os dados refletem uma realidade geral. Por fim, é importante ressaltar que o “perfil” aqui mencionado, especificamente quanto às características socioeconômicas das assistidas, adotou critérios de autodeclaração.

2 ENTRE O ENSINO E A JUSTIÇA: O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS ALIMENTÍCIAS

O ensino jurídico, historicamente, é alvo de uma série de críticas, entre as quais estão: (i) sua desconexão com a prática observada no ramo e (ii) a formação de juristas sob um prisma tecnicista, que os insere em uma visão hermética dentro de códigos, manuais e legislações e tais problemáticas se integram e fortalecem mutuamente, como evidenciado por Horácio Rodrigues (2005) ao destacar que “O ensino do Direito, via de regra, tem se caracterizado por ser um estudo onde seus conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à sua incapacidade de integrar a teoria com a prática” (p. 188).

Guardadas as devidas proporções, Richard Posner, com manifesta preocupação no pragmatismo jurídico, voltado às necessidades do futuro profissional jurista a tal ponto de considerar Posner (2012, p. 468): “O objetivo do ensino do direito é habilitar os alunos a serem advogados. Para atender a esse objetivo, tanto na época atual como no futuro próximo, o melhor é conservar a forma atual do primeiro ano”.

No Brasil, todavia, a percepção de Rodrigues (2005) dialoga com a visão de outros autores, como André Oliveira (2004) e Antônio Machado (2009). No que concerne à legislação do país, também há um movimento no sentido de compreender a necessidade de uma formação jurídica concreta e interdisciplinar. O curso, implantado em 1827, inicialmente em São Paulo e Olinda, compreendeu diferentes cenários tratando-se de estágios curriculares em sua estrutura. Silveira e Sanches (2013) destacam que, até 1927, as atividades práticas não eram substanciais, e nos currículos das instituições de ensino não eram previstas ou não possuíam carga horária atrelada a si. Em linhas gerais, durante o referido ano, por influência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), essas ações foram instituídas como “forenses”, mas ainda privilegiavam o ensino tradicional, com salas de aula convencionais e matérias dogmáticas, além de preservar a característica da não-obrigatoriedade.

As maiores modificações legislativas, entretanto, começaram em 1994, com a Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação, pois a partir do referido documento, são ins-

tituídos os Núcleos de Práticas Jurídicas como forma de viabilizar o estágio curricular obrigatório, que passaria a compor 300 (trezentas) horas do curso de direito. A legislação previa a organização do local em atividades exclusivamente práticas, e facultava a existência de convênios junto à Defensoria Pública e à OAB, a partir de então, os NPJs passaram a integrar o conteúdo mínimo do curso, bem como moldar parte de suas diretrizes curriculares.

Essas orientações mantêm-se, bem como têm sua complementação estabelecida pela Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação; no documento, o órgão opta por preservar a figura do NPJ, mas acrescenta à primeira regulamentação um perfil esperado do formando em Direito, em grande parte moldado por essa experiência prático-profissional, vide o art. 3º da Resolução, a delinear um acadêmico com “sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica”.

Atualmente, ao tratar da relação ensino jurídico-NPJs, opta-se por a seguir a perspectiva estabelecida pelas duas legislações acima descritas, mas não somente, pois com o advento da Constituição de 1988, bem como as normas infraconstitucionais, a consagrar o princípio do acesso à justiça no ordenamento brasileiro (CRFB/88, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º), os NPJ's são uma das formas possíveis de acesso à assistência jurídica gratuita e, portanto, de acesso ao Poder Judiciário, especialmente aos que não detêm recursos financeiros e informacionais suficientes para o patrocínio privado de suas causas, compreendidos, às lentes da autonomia universitária, sob o tríplice aspecto: ensino, pesquisa e extensão (CRFB/88, art. 207), à consagração de função essencial à justiça.

Para análise do fenômeno dos NPJs, então, é imprescindível considerar duas orientações básicas: de um lado, enquanto forma de aperfeiçoamento do ensino jurídico, tornando-o mais próximo da prática profissional, da humanização e da interdisciplinaridade, de outro lado, como ferramenta à disposição da comunidade em que a instituição de ensino está inserida; sobretudo, em relação à segunda perspectiva, os Núcleos atuam na transposição do primeiro dos obstáculos ao acesso à justiça tratados por Capelletti e Garth (1988), que é o alto custo das demandas judiciais em razão dos honorários advocatícios.

Como este estudo se propõe à análise de ambas as perspectivas atinentes aos Núcleos de Práticas Jurídicas, considerando como escopo-base as ações de alimentos, não se pode olvidar que elas figuram entre os assuntos mais demandados judicialmente, de acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), o que aponta para uma problemática fundamental: As dificuldades experienciadas por um grupo de mulheres

que exercem a parentalidade de modo individual, tendo sobre si a maior parte das responsabilidades sobre a sua prole, sejam financeiras ou de quaisquer outras naturezas, e que naturalmente reúnem traços de vulnerabilidade, como a raça, a classe, o gênero e o nível educacional.

O Núcleo de Práticas Jurídicas analisado neste trabalho, vinculado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, tem as ações de alimentos como seu escopo principal, bem como detém um perfil específico atrelado às assistidas que o procuram, como será evidenciado na seção seguinte. Nesse ínterim, busca corresponder às duas faces atreladas aos NPJs, em relação ao ensino jurídico e à sociedade. Quanto à segunda perspectiva, dá-se especial ênfase à previsão constitucional de acesso à justiça e, nos casos aqui tratados, ao direito à prestação alimentícia, previsto no Código Civil como decorrente da necessidade de manutenção dos filhos de cônjuges separados (art. 1.703).

3 AÇÕES DE ALIMENTOS E INTERSECCIONALIDADE: UM PANORAMA EMPÍRICO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UFRSA

Em termos formais, a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido obedece à Resolução do Conselho Nacional de Educação (nº 09, de 29 de setembro de 2004), que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e impõe a obrigatoriedade de criação desses espaços para viabilizar a promoção de estágios obrigatórios aos discentes da área. Sua principal função é, nesse sentido, ligar a teoria à prática jurisdicional, através do contato com demandas judiciais e extrajudiciais, além de situações simuladas e projetos de pesquisa e extensão.

De outro modo, essa estrutura é colocada à disposição da comunidade em que a universidade está inserida. Assim, os sujeitos podem entrar em contato com o Núcleo para tratar, por exemplo, de: (i). Dúvidas atreladas a procedimentos jurídicos; (ii). Acordos extrajudiciais; (iii). Ajuizamento de demandas e defesa em processos cujo andamento já teve início; e (iv). Encaminhamento a outros órgãos, jurídicos ou sociais, como o Ministério Público, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e os cartórios locais.

Entre os assuntos incorporados ao Núcleo, as matérias cíveis têm protagonismo. E, analisando-as de modo quantitativo, considerando o período de janeiro de 2024 até março de 2025, os ajuizamentos envolvendo alimentos são 44,23% das ações cíveis totais, representando o objeto mais significativo no contexto do NPJ/UFERSA. Para essas ações, tem-se que, em 82,6% dos casos, as assistidas do Núcleo são mulheres, de modo que esse é o público que prioritariamente tem buscado a estrutura universitária a fim de efetivar seu acesso à justiça quanto à regulamentação de alimentos para seus filhos.

3.1 Funcionamento e metodologia do NPJ/UFERSA: um olhar sobre a prática jurídica universitária

Sob o ponto de vista acadêmico, o Núcleo de Práticas Jurídicas se organiza através de disciplinas que compõem a estrutura curricular do curso de direito. Sua divisão temática, nesse cenário, organiza as demandas em cíveis, trabalhistas e criminais, de modo que, havendo maior procura pelo primeiro grupo, esse seja seccionado em duas partes. Assim, são ofertadas as matérias de Estágio Supervisionado Cível I e II, Estágio Supervisionado Criminal e Estágio Supervisionado Trabalhista, respectivamente no sétimo, oitavo, nono e décimo períodos do curso.

As demandas cuja apreciação é de responsabilidade do Núcleo são divididas e ficam adstritas a um discente ou grupo de discentes, sob orientação de um professor-advogado. Esses sujeitos devem acompanhar o caso desde as orientações jurídicas iniciais até o seu desenlace, seja pela solução extrajudicial do conflito, pela sua resolução judicial ou pela superação do período de um semestre, momento em que novos alunos e professores assumem a condução das causas.

Na perspectiva dos assistidos que buscam o Núcleo, é possível contatá-lo através de um telefone e/ou *whatsapp*, bem como no próprio ambiente da instituição. Inicialmente, uma triagem é realizada através do setor de Serviço Social, especialmente para verificar a adequação do indivíduo ao “ponto de corte”⁴ do Núcleo, em termos de renda, a sua principal demanda jurídica e as suas características socioeconômicas de identificação, tais como: escolaridade, renda, pertença étnico-racial, possíveis riscos sociais e outros.

Passada a etapa de triagem, os casos são distribuídos por temática aos professores-advogados e aos respectivos estudantes, que podem realizar novos atendimentos para uma compreensão abrangente do contexto do assistido e da sua demanda, bem como verificar sua viabilidade jurídica. A partir de então, os discentes podem coletar documentações, elaborar peças processuais, oportunizar acordos extrajudiciais, facilitar sessões de mediação e conciliação, construir suas minutas ou encaminhar os indivíduos para órgãos competentes, a depender do caso concreto.

3.2 Justiça alimentar na prática: a centralidade das ações de alimentos no Núcleo

A doutrinadora Maria Berenice Dias, em “Alimentos aos Bocados” (2023), trata da prestação de alimentos como uma “cláusula de vida” (p. 23), indicando sua relação com os princípios da solidariedade e da dignidade humana. Cuidando da prestação dos pais

⁴ Atualmente, o valor considerado como “ponto de corte” é de 1,5 salários-mínimos *per capita*, o que equivale ao montante de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais).

para os filhos incapazes, o que é objeto deste trabalho, a autora indica que decorrem diretamente do poder familiar e do dever de sustento, uma vez que há presunção absoluta de que os menores necessitam da prestação para sua sobrevivência. Não havendo-a de modo voluntário, surge a possibilidade de um pedido judicial, através da ação de alimentos.

As ações dessa natureza têm destaque no contexto do NPJ/UFERSA, uma vez que refletem o tema de maior procura pelos assistidos. Elas são distribuídas às turmas cíveis e obedecem à seguinte organização: (i). Em caso de serem demandas iniciais, com a necessidade de ajuizamento ou a possibilidade de proposição de um acordo, ficam atreladas à disciplina de Estágio Supervisionado Cível I; (ii). Se as demandas já estiverem em curso processual, são acompanhadas e têm seus prazos cumpridos pelos discentes da disciplina de Estágio Supervisionado Cível II, com orientação do professor-advogado responsável.

A etapa de triagem, anteriormente mencionada, evidencia o encaminhamento a ser dado aos casos, além de fornecer os dados para contato com os assistidos a fim de viabilizar atendimentos posteriores. Assim, o documento nomeado “Ficha de atendimento”, que se vincula a uma pasta numerada relativa ao assistido, indica se há interesse na elaboração de uma nova ação, na execução de alimentos já determinados anteriormente, na defesa em uma demanda de revisão desses valores ou se são observadas características⁵ que indicam a viabilidade de uma tentativa de acordo, por exemplo.

Da totalidade das ações cíveis submetidas ao Núcleo entre janeiro de 2024 e março de 2025, 44,23% envolvem prestações alimentícias, decerto, algumas delas tratam simultaneamente de outros assuntos familiares, como o divórcio, a partilha de bens e a determinação da guarda e do regime de convivência entre os genitores e os menores. Ainda assim, o assunto “alimentos”, individualmente, continua em protagonismo se analisadas todas as temáticas ajuizadas pela instituição durante o período, ocupando o percentual de 28,8%, seguido por guarda e divórcio, com 22,5% e 20%, respectivamente (UFERSA, 2025).

A forma de resolução dessas demandas encontra conformidade com o artigo 694 do Código de Processo Civil, que prevê o empreendimento de esforços para a solução consensual das controvérsias. Das 23 (vinte e três) ações de alimentos ajuizadas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas entre janeiro de 2024 e março de 2025, 13 (treze) correspondem a acordos extrajudiciais, bem como 2 (duas) remetem à autocomposição no curso processual. Há, dessa forma, um índice de conciliação de 65,2% no período analisado.

⁵ Em geral, são indicativos de um possível acordo: O interesse das partes em uma resolução pacífica da demanda; a disponibilidade em participar de uma sessão de conciliação ou mediação; e a existência de dados para contatar o outro polo da demanda, como número de telefone e endereço fixo.

Quanto às demais, 2 (duas) foram resolvidas através de sentença judicial, enquanto 6 (seis) ainda não têm provimento definitivo (UFERSA, 2025).

Quanto ao desfecho das ações em termos do bem jurídico tutelado, isto é, do interesse alimentar dos menores, tem-se que: Das 17 (dezesete) ações com provimento definitivo, houve obrigação de prestar alimentos no percentual de (i.) até 15%, para 6 (seis) casos; (ii.) 15,1 a 20%, para 3 (três) casos; (iii.) 20,1 a 30%, para 4 (quatro) casos; (iv.) acima de 30%, para 3 (três) casos, e (v.) sem um percentual definido, para 1 (um) dos casos. Os valores consideram o percentual para cada infante individualmente, mas é necessário ressaltar que, em 4 (quatro) das situações analisadas, a demanda alimentícia esteve, simultaneamente, ligada a múltiplos filhos (UFERSA, 2025).

É válido que se compreenda, ainda, que o percentual analisado pode estar atrelado ao salário-mínimo nacional vigente, em caso de desemprego do genitor ou de execução de suas atividades laborativas de modo autônomo, ou aos rendimentos mensais deste, na hipótese de emprego formal. A experiência do Núcleo, entretanto, aduz que os valores não possuem discrepância relevante, uma vez que a maioria dos genitores dotados de emprego formal auferem um salário próximo do mínimo legal.

Do mesmo modo, há casos em que as prestações não se esgotam na porcentagem estipulada, mas preveem custos adicionais com alimentação, educação, vestuário e saúde, por exemplo. Além disso, alguns dos genitores, embora também se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, afirmam arcar com o sustento de novas famílias.

3.3 Mães-Solo e acesso à justiça: um recorte interseccional da realidade atendida pelo NPJ/UFERSA

Os dados que instruem esta subseção estão vinculados à triagem realizada pela equipe de Assistência Social do NPJ/UFERSA. Essa etapa, realizada antes mesmo do contato dos assistidos com os professores e alunos do curso de direito, têm como principal objetivo verificar se os indivíduos se adequam ao “ponto de corte”, em termos de renda, para atendimento junto ao Núcleo. Para além disso, entretanto, os dados revelam uma espécie de “perfil” daqueles que obtêm assistência jurídica através da Universidade.

No período de janeiro de 2024 a março de 2025, 19 (dezenove) assistidas buscaram o NPJ para ter regulamentado o direito alimentar de seus filhos. Dentro desse grupo, 18 (dezoito) figuram no polo ativo das ações, enquanto somente 1 (uma) entrou em contato com o Núcleo para opor defesa em uma ação revisional de alimentos. Considerando o ajuizamento de 23 (vinte e três) ações no recorte temporal proposto, o patrocínio do Núcleo junto ao público feminino esteve refletido no percentual de, aproximadamente, 82,6% (UFERSA, 2025).

Em termos educacionais, a maior parte dessas mulheres esteve adstrita ao ensino básico⁶ (dezesseis delas). No que diz respeito à renda, 13 (treze) figuram na escala de vulnerabilidade socioeconômica como “baixa renda” ou “pobreza extrema”, enquanto somente 6 (seis) não se aplicam à escala, ainda que obedçam ao “ponto de corte” do Núcleo. Sobre a pertença étnico-racial, por fim, tem-se que 13 (treze) das assistidas no período são mulheres pretas ou pardas (duas e onze, respectivamente) (UFERSA, 2025).

O grupo analisado, em primeiro plano, representa um conjunto de mães-solo cuja maior parte das responsabilidades para o sustento, a criação e a educação dos filhos menores recai sobre si, de acordo com seus próprios relatos durante a triagem inicial. Para além disso, indicam a existência de um “perfil” atrelado às mulheres que necessitam do patrocínio de suas causas junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas.

Não se pode olvidar que, conforme a concepção de interseccionalidade cunhada por Kimberlé Crenshaw (2002), os múltiplos sistemas de opressão social se somam e sobrepõem na realidade dessas mães-solo, como descrito na fala da autora abaixo:

Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (2002, p. 177).

As posições sociais atreladas às assistidas do NPJ/UFERSA são, nesse sentido, parte estruturante de uma conjuntura social que desprivilegia indivíduos com base na classe, raça, nível educacional e no próprio sistema patriarcal. Embora componham, portanto, grupos de vulnerabilidade inequívoca, são alvo de políticas públicas ineficientes e têm refletidas em si todas as camadas da problemática de uma maternidade-solo para mães negras, pobres, com baixo índice de instrução, insuficiente rede de apoio e um sistema que, naturalmente, as insere em desvantagem em razão da condição de mulher.

Nesses termos, é possível observar a ocorrência de uma espécie de “ciclo”. De um lado, essas mulheres têm maiores dificuldades no acesso à informação e ao patrocínio das causas junto ao judiciário, por diferentes razões, como: O baixo nível de instrução, a renda insuficiente, a falta de tempo e os altos índices de desgaste emocional. De outro

⁶ Por ensino básico se compreendem as fases de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, conforme estabelece a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para elaboração do número a que se refere no texto, consideram-se as categorias de: Ensino fundamental completo (uma assistida); ensino fundamental incompleto (uma assistida); ensino médio completo (oito assistidas); e ensino médio incompleto (seis assistidas).

lado, têm dificuldades em mitigar as problemáticas mencionadas, uma vez que essas características cuidam em afastá-las das estruturas que podem compelir o genitor de seus filhos ao auxílio em sua subsistência ou à divisão de tarefas e responsabilidades junto aos menores.

4 ENTRE O CUIDADO E O LITÍGIO: A INTERMEDIÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA NAS LUTAS DAS MÃES-SOLO POR ALIMENTOS

O “mito do amor materno” é uma expressão cunhada por Elisabeth Badinter (1985), que denota uma modificação de mentalidade ocorrida no final do século XVIII, como produto de uma sociedade mercantil, responsável por transmutar o imaginário social quanto à maternidade. A partir desse momento, a autora observa um movimento de inserção dessa maternidade como uma obrigação prioritária da vida feminina, além da elaboração de convicções como o “instinto materno” ou o “amor espontâneo de toda mãe pelo filho”.

De acordo com Badinter (1985), ainda, o amor materno foi tido como um valor natural e social, e sua construção partiu da harmonia entre três ordens de discurso: O primeiro deles, de cunho econômico, dispunha da necessidade do cuidado materno por razões demográficas, a fim de garantir a continuidade do nascimento e crescimento saudável de indivíduos capazes de produzir riquezas e defender militarmente o seu povo. O segundo, por sua vez, manejava componentes como o amor, a felicidade e a igualdade entre os sexos como consequência da vivência materna. Por fim, o terceiro tratava da influência das mulheres no seio social, incumbindo-as do dever de cuidar e educar as próximas gerações, conforme os ditames da própria “natureza” e da religião.

Os referidos discursos influenciaram, há época, hábitos como a amamentação e o cuidado pessoal e diário das mães com a sua prole. Incitaram, ainda, o anseio feminino por uma vida dedicada ao lar, moldando seu papel social. Ainda hoje, subsistem no imaginário popular traços dessa concepção moral da mulher-mãe, materializados especialmente na naturalização desse gênero enquanto principal responsável pelos cuidados com seus descendentes, sejam financeiros, emocionais, físicos e de quaisquer outras naturezas.

É válido ressaltar, ainda, que as perspectivas identificadas por Badinter (1985) são reflexo de um sistema de custódia do comportamento feminino que já se estendia há séculos. Silvia Federici (2017) data do século XV os primeiros julgamentos de mulheres durante o período de “Caça às Bruxas” na França, Alemanha, Suíça e Itália. A autora trata do fenômeno enquanto capaz de utilizar das cortes religiosas e seculares para criar um comportamento feminino ideal e, de forma contrária, um considerado dissidente,

que gerava medo e deveria ser suprimido. Ainda em momento anterior, Mendes (2017) trata da utilização do ambiente doméstico e dos conventos como “prisões” femininas, capazes de inculcar comportamentos esperados de seu sexo, como a subserviência, o pudor e o cuidado ao lar.

Atualmente, se molda um juízo social que ousa tratar da igualdade e liberdade femininas. Na legislação brasileira, ele encontra sustentáculo no Artigo 5º da Constituição Federal e na Lei 14.611/2023 (Lei de Igualdade Salarial), por exemplo. No próprio âmbito jurídico, entretanto, vê-se a necessidade de elaborações e aplicações legislativas em razão de um histórico de subjugação e vulnerabilidade femininas, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Essas últimas, em especial, visam contrapor os altos índices de violência a que as mulheres são submetidas em razão da sua condição de sexo.

Em um cenário como esse, não se pode olvidar da existência de níveis de hostilidade sutis relacionados ao grupo tratado. O tornar-se mãe, para um número considerável de mulheres, remete a sentimentos diversos daqueles inculcados no século XVIII e estudados por Badinter (1985). O que deveria surgir como “instinto materno” ou “amor espontâneo” pode ser metamorfoseado em um excesso de responsabilidades com sua prole, no abandono e na sobrecarga. Através de entrevistas realizadas por Marcela Silva (2021), um aspecto significativo da atual fadiga dessas mulheres está em equilibrar o cuidado com os filhos, o ambiente doméstico e as aspirações pessoais, como trabalho e estudo. A autora relata, ainda, que a maior parte de suas entrevistadas apresentou sintomas de *burnout* materno.

Ressalte-se a existência de uma problemática ainda mais acentuada: O ser-mãe já denota em si a renúncia. Entretanto, segundo o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV, 2023), o número de mães-solo em 2022 chegava a 11,3 (onze vírgula três) milhões, tendo crescido 17,8% em relação ao ano de 2012. O termo utilizado pelo Instituto indica a concentração da maior parte das responsabilidades com a prole nesse grupo, sem uma rede de apoio significativa. O “lugar-comum” (ou pensamento comum) no país parece projetar a expressão popular “filho é da mãe”, ou a perspectiva de sua natureza e incumbência para o cuidado.

As camadas atreladas à maternidade-solo são múltiplas, e são descritas na obra de Juliana Santos (2022) através de um grupo de mulheres, entrevistadas individualmente, cujas experiências se entrelaçam. É possível citar: (i). A renúncia às vivências e pretensões individuais em prol do materno, sobretudo no que diz respeito ao lazer e ao cuidado consigo; (ii). A necessidade de balancear a construção de uma carreira sólida, a fim de prover o sustento familiar, e presidir o ambiente doméstico; (iii). A presença de uma relação pai-filho dotada de ausências e estranhamentos; (iv). Bloqueios sociais; e (v). Sobrecarga emocional.

Além dos problemas supramencionados, é comum às falas das 8 (oito) entrevistadas, cada uma delas com um capítulo dedicado à sua história, a preocupação financeira necessariamente acompanhada do maternar solo. De um lado, algumas relatam assumir rotinas de trabalho extenuantes, que incluem o período noturno e os finais de semana, por exemplo; de outro, há aquelas que contam com o auxílio do genitor de seus filhos através de uma prestação mensal a título de alimentos, ainda considerada insuficiente frente às despesas exigidas por um menor.

No Brasil, essa prestação é um direito cuja previsão legal se estende entre os códigos. O Código Civil, em seu art. 1.566, IV, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, preveem o dever de sustento de ambos os pais em relação aos seus filhos. A Lei 11.804/2008, inclusive, indica o início da responsabilidade antes mesmo do nascimento da criança, dispendo sobre os alimentos gravídicos a serem prestados durante o período gestacional. A Lei 5.478/1968, ainda, impõe rito especial às ações judiciais que objetivam esse pleito, tendo em vista a condição de vulnerabilidade dos filhos e o caráter essencial das prestações.

As ações de alimentos estão, segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), ocupando o quarto lugar entre os cinco assuntos mais demandados em âmbito estadual, desde 2022. A matéria se mantém entre os cinco principais assuntos também nas edições anteriores do mesmo relatório, estando em terceiro lugar em 2019 e 2021 e em quinto lugar em 2017⁷, 2018 e 2020, o que indica sua relevância durante os últimos anos. Ressalte-se que, nos referidos números, estão incluídas demandas que pugnam pelos alimentos entre ex-cônjuges, familiares em geral e, principalmente, entre genitores e seus filhos, o que é objeto deste trabalho.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA/Mossoró reflete o cenário nacional de relevância numérica das ações alimentícias, tendo-as como seu principal escopo. Durante o período analisado (janeiro de 2024 a março de 2025), elas representaram 44,23% do total de ações cíveis sob a responsabilidade da instituição. A porcentagem revela, ainda, a assistência dada a 19 (dezenove) mulheres, em geral mães-solo, que concluíram necessitar do Poder Judiciário para assegurar o direito de seus filhos à pensão alimentícia. Para algumas, esse pedido esteve unido à regulamentação de guardas e visitas, objetivando a conservação ou a gênese de um vínculo pai-filho (UFERSA, 2025).

Ressalte-se que este trabalho dá ênfase ao grupo de mulheres majoritariamente atendidas pela instituição, isto é, mães-solo, hipossuficientes economicamente, pretas ou pardas e com baixo nível de escolaridade. Agregadas essas características, o acesso à

⁷ O ano de 2017 foi o primeiro considerado para analisar o posicionamento das ações de alimentos entre os cinco assuntos mais demandados na Justiça Estadual, uma vez que, no ano anterior, o Relatório Justiça em Números possuía organização distinta, não operando clara separação entre os ramos judiciários estadual, federal e especializados.

justiça concorre com uma série de obstáculos, especialmente considerando: (i). A necessidade do patrocínio das causas por um advogado, cuja contratação privada pode exigir dispêndios financeiros significativos; (ii). As próprias características do Judiciário, como evidenciado por Maia (2019), dotado de códigos específicos que, em geral, distanciam o público, como linguagem, vestimenta e arquitetura próprias, além da condução processual morosa e estranha às partes; e (iii). A ausência de informações facilitadas à disposição dos interessados.

Na prática, um grupo com essas características costuma ter seu atendimento jurídico realizado pela Defensoria Pública. Entretanto, o crescimento da referida instituição é insuficiente para compreender o avanço na judicialização das relações no país. O relatório Justiça em Números indica, em 2024, um crescimento nos casos da Justiça Estadual 6,7% maior que o ano anterior. Ainda, tratando de uma análise de todos os âmbitos judiciais, isto é, justiça federal, estadual e especializada, o relatório indica o maior número de novos processos da série histórica. No mesmo ano, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024) indica que ao menos 18,4% da população brasileira está à margem do sistema de justiça, de modo que não consegue acessá-lo para reivindicar seus direitos.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas, vinculados às Instituições de Ensino Superior, têm relevante papel no atendimento aos públicos que não conseguem acessar as Defensorias, bem como àqueles cujas prestações demandadas exigem maior celeridade, como é o caso dos alimentos. No NPJ/UFERSA, os alunos são orientados a contornar, além das barreiras do acesso formal ao Judiciário, as dificuldades informacionais e atinentes à linguagem e atenção conferidas aos assistidos. Nesse sentido, os discentes passam a atuar como “pontes”, ligando as mães-solo em situação de vulnerabilidade ao Judiciário para solução de suas demandas, através dos NPJs.

Não se pode olvidar que, embora a atuação dos Núcleos seja de relevância ímpar às mães-solo em situação de vulnerabilidade, não esgota sua problemática. O fenômeno da maternidade-solo, especialmente para o grupo de mulheres analisado, carrega consigo camadas complexas de violência.

Em uma sociedade profundamente desigual em termos de gênero, o ideal feminino tende a considerá-las efetivamente mulheres a partir da composição de um lar tradicional, bem como de ideais como subserviência e cuidado; desfeito (ou sequer realizado) o vínculo matrimonial, passam a ser “mães solteiras”, denominação pejorativa que propõe necessária ligação entre a filiação e o estado civil. No cenário, costumam ter concentrada em si a maior parte da responsabilidade com a prole, e as violências continuam. A subseção a seguir busca discutir, então, algumas das limitações ainda observadas no que concerne às atuações do NPJ frente ao grupo e às situações analisadas.

4.1 As fissuras na “ponte”: limitações ainda observadas no tratamento jurídico das mães-solo em situação de vulnerabilidade

Em decisão junto à 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tratando de uma situação de abandono afetivo, a Ministra Nancy Andrighi afirma que “Amar é faculdade, cuidar é dever”. A fala, analisada de um modo mais amplo, mas ainda tratando do Direito das Famílias, comunica sobre a limitação que é inerente ao próprio âmbito jurídico. No cenário analisado por este trabalho, indica que, embora algumas prestações possam ser objeto de ações judiciais, essas não são suficientes para abarcar as múltiplas problemáticas (e violências) que se referem à maternidade solo.

Dessa forma, embora seja possível uma solicitação judicial atinente aos alimentos (CC, art. 1.566, IV; ECA, art. 22), à guarda (CC, art. 1.583) e ao regime de convivência (art. 1.589), insuficiente é a legislação no que concerne à: (i). Compreensão social sobre a responsabilidade supostamente intrínseca às mulheres sobre seus filhos; (ii). Efetiva divisão de atribuições entre os genitores; (iii). Criação de vínculos entre um genitor e sua prole, bem como de comunicação respeitosa e frutífera entre ambos os pais; e (iv). Cumprimento permanente e estável de todas as obrigações estabelecidas entre as partes, judicial ou extrajudicialmente. Sobre isso, Maria Berenice Dias (2016, p. 160) sumariza:

A obrigação parental não é somente o pagamento de alimentos. Há um leque de encargos que não se mensuram monetariamente. Mas nenhuma consequência é imposta a quem descumpre os deveres inerentes ao poder familiar. Separado o casal, o pai, na maioria dos casos, nem ao menos divide os deveres de criação e educação do filho, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o seu desenvolvimento. De forma frequente, não exerce sequer a obrigação de visitas. Os danos afetivos que decorrem dessa omissão não estão previstos como indenizáveis, mas a justiça vem, ainda que timidamente, impondo o pagamento.

O sistema de Justiça, ainda, contribui para que, além das dificuldades em acessar o Judiciário ou ter representadas suas demandas, essas mulheres encontrem óbices para um tratamento digno no curso processual. Em entrevista, a advogada Marina Ruzzi (2020), especialista em gênero, aponta para a visão feminina dentro do processo a partir de estereótipos como “mulher louca”, “vingativa” e “mãe desnaturada”, os quais, na sua análise, “retiram do poder judiciário a habilidade de julgar de maneira imparcial, uma

vez que se utilizam deles, muitas vezes motivados pela argumentação da outra parte, para valorar de maneira distinta as partes” (p. 408).

Para além das limitações que dizem respeito ao Direito e ao Judiciário como um todo, não se pode olvidar, também, da insuficiência dos serviços prestados pelos Núcleos de Práticas Jurídicas. Embora esses sejam de importância ímpar, e frequentemente representem uma forma efetiva de acesso à justiça a um grupo vulnerável, Sousa Júnior (2006) propõe a distinção entre assistência judiciária e assessoria jurídica, baseado no Relatório do Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília.

O autor demonstra que o primeiro dos termos se refere à prestação de serviços jurídicos para indivíduos carentes, nos moldes do que ocorre nos “escritórios-modelo” das universidades, ou nos Núcleos de Práticas Jurídicas. A assistência judiciária, nesse sentido, estaria atrelada a uma incumbência profissional prestada, que seria finalizada imediatamente após a solução da demanda. De outro modo, a assessoria jurídica buscaria atuar de modo direto e contínuo com as comunidades vulneráveis, oferecendo-as serviços mais amplos de educação para o exercício da cidadania. Em uma comparação entre as duas ações, a segunda poderia abarcar de forma mais profunda as problemáticas das mães-solo vulneráveis, mas não possui efetiva e sistemática implementação junto aos Núcleos, costumando ater-se aos projetos de extensão universitária, de menor expressão.

Finalmente, há limitações que dizem respeito à conjuntura social brasileira em que se inserem as ações de alimentos analisadas. Importa ressaltar que, no país, cerca de 59 milhões de indivíduos viviam abaixo da linha da pobreza em 2023, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso significa a existência de altos níveis de desemprego (6,8 milhões de brasileiros no quarto trimestre de 2024, também segundo o IBGE), bem como de empregos informais, além das dificuldades em tratar da sobrevivência com baixas remunerações.

Os índices supramencionados atingem diretamente às mães-solo, naturalmente, mas também o fazem com os genitores dotados da responsabilidade em contribuir com os alimentos. Este trabalho, assim, embora busque lançar luz a uma problemática de gênero, não deseja impor narrativas envolvendo “heróis” ou “vilões”. Os percentuais de alimentos a que os genitores estão atrelados, indicados no tópico 3.2, costumam ser insuficientes para o sustento satisfatório de um menor, ou mesmo para suprir-lhe necessidades básicas como saúde, educação, alimentação, vestuário ou lazer. Entretanto, eles refletem a existência de limitações socioeconômicas que são inerentes à situação do país nesse âmbito.

Como é perceptível até então, múltiplas são as formas de violência sofridas pelas mães-solo em situação de vulnerabilidade, a citar pelo estigma social, pelos seus danos psicológicos, incluindo a sobrecarga materna, e pela insegurança financeira na criação de sua prole. Contudo, embora possa haver estruturas hábeis a mitigar parte de suas problemáticas, como é o caso dos NPJs e da sua relação com o acesso à justiça, também são complexas as limitações para a atuação junto a esse grupo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

I. Enfim, a presente investigação possibilitou compreender alguns elementos sobre a relação entre as ações de alimentos patrocinadas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, em Mossoró, e a efetivação do acesso à justiça para mães-solo em situação de vulnerabilidade.

II. Foi possível estabelecer que os Núcleos de Práticas Jurídicas surgem como resposta às principais críticas dirigidas ao ensino jurídico, que são: (i). a sua desconexão com a realidade; e (ii). a formação dos juristas sob um prisma tecnicista, entretanto, para além disso, esses espaços estão atrelados a um histórico de legislações que tem os aproximado do papel de concretizadores do acesso à justiça, como é o caso da Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação, da Resolução nº 9, do Conselho Nacional de Educação, e da própria sistemática constitucional; atualmente, sua concepção é, de um lado, como parte da formação dos profissionais juristas, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de Direito, e, de outro lado, como ferramenta à disposição da sociedade.

III. Compreendeu-se a organização e atuação do NPJ analisado, que está vinculado à UFERSA, em Mossoró/RN, de tal sorte que no referido Núcleo, os ajuizamentos envolvendo alimentos são 44,23% das ações cíveis totais, representando o assunto mais significativo em termos numéricos, vale dizer, para essas ações, tem-se que, em 82,6% dos casos, as assistidas do Núcleo são mulheres, em geral mães-solo, com um perfil específico: pretas ou pardas, com baixo nível de escolaridade, na maior parte dos casos adstritas ao ensino básico (fundamental e médio), e em vulnerabilidade econômica; a conjuntura social, historicamente, desprivilegia indivíduos com essas características, incorporando-os a uma série de obstáculos, entre eles o do acesso à justiça.

IV. Segundo dados internos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA (2025), o referido NPJ atuou, entre janeiro de 2024 e março de 2025, em 23 (vinte e três) ações judiciais envolvendo a prestação de alimentos. Algumas delas, decerto, tratam simultaneamente de outros assuntos familiares, como o divórcio, a partilha de bens e a determinação da guarda e do regime de convivência entre os genitores e os menores. Entre essas ações, 13 (treze) correspondem a acordos extrajudiciais, bem como 2 (duas) remetem à

autocomposição no curso processual, com um índice de conciliação de 65,2% no período. Essa atuação, reitera-se, compreendeu-se como sendo de fundamental importância no atendimento ao público que não consegue acessar as Defensorias Públicas, tampouco contar com o patrocínio privado de suas causas.

V. O presente artigo sumariza de que forma, historicamente, foi imputado ao público feminino o “mito do amor materno”, bem como a concentração de responsabilidades sobre sua prole. O cenário, que condiciona problemáticas de diversas naturezas, afasta as mães-solo de direitos básicos, como o lazer, o cuidado consigo e com suas aspirações pessoais, a segurança financeira, e o próprio acesso à justiça para demandar a divisão de responsabilidades entre si e o genitor de seus filhos. No cenário posto, entendeu-se a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas como estruturantes de uma “ponte” entre essas mães e o judiciário, embora se compreendam as suas limitações.

VI. Essas limitações, além de apontarem para insuficiências que são próprias do âmbito jurídico e da conjuntura socioeconômica do país, indicam a necessidade de que haja continuidade nas reformas do ensino, bem como uma transformação estrutural na política de atendimento jurídico. O modelo atual, embora tenha atuação satisfatória como assistência jurídica, vale dizer, atrelada a uma incumbência profissional, pouco se aproxima de modelos alternativos como a assessoria jurídica popular. Com efeito, ainda se opera dentro de uma lógica assistencial, não emancipatória; além disso, os próprios Núcleos, se desprovidos de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, podem contribuir para uma formação tecnicista, mesmo que sua gênese esteja na tentativa de distanciar-se desse padrão.

VII. O papel da universidade e do ensino jurídico para os grupos vulneráveis é de tal monta, nesse sentido, que há de se tratar de aperfeiçoamentos fundamentais. Sugere-se: (i) A criação de núcleos interdisciplinares fixos nos NPJs, como assistência psicológica, pedagógica e de serviço social; (ii) A transformação das ações do NPJ em política institucional vinculada a uma agenda de justiça social e de gênero; e (iii). O fortalecimento das divulgações quanto aos serviços prestados, bem como da inserção dessa ferramenta como parte de uma “rede” de proteção aos grupos vulneráveis, junto a grupos sociais, casas de acolhimento, delegacias especializadas e a própria Defensoria Pública, por exemplo.

VIII. Faz-se necessário, por último, a adoção de formas para impor luz à temática aqui retratada, oportunizando-se a elaboração de novos estudos que tenham como enfoque a relação entre os NPJ’s e o acesso à justiça, refletindo realidades de outras instituições de ensino e conjunturas sociais; viabilizando-se ademais, investigações que tratem de outros grupos vulneráveis cujas demandas são atendidas pelos Núcleos.

SOLO MOTHERS AND(IN) VULNERABILITY: THE EXPERIENCE OF A LEGAL PRACTICES CENTER AS AN ESSENTIAL FUNCTION OF JUSTICE

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the way in which legal claims for maintenance are effective, as a means of access to justice, for vulnerable single mothers at the UFERSA/Mossoró Legal Practice Center (NPJ). The methodology takes a quantitative-qualitative approach, with statistical data compared to specialized literature, and also dialogues with internal data from the NPJ. In turn, it is of the bibliographical type, going through theoretical references on the subject. It was concluded that there is a group of black or brown women with low levels of education and economic vulnerability who need the NPJ to access the judiciary.

Keywords: Legal Practice Centers; maintenance actions; single mothers; access to justice.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávia; RUZZI, Marina; MELO, Ezilda. Entrevista: Louca, ressentida, aproveitadora: O lugar reservado às mães nas Varas de Família. *In*: MELO, Ezilda. **Maternidade e Direito**. São Paulo: Tirant Io Blanch, 2020. p. 407-412. *E-book*.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: <https://www.pla->

nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, 5 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 3 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114611.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Brasília, 23 maio 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201079216&dt_publicacao=23/05/2014. Acesso em: 01 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução CNE/CES, nº 9.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 9 set. 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). **Justiça em Números.** 21. ed. Brasília: CNJ, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil) (org.). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília: [s. n.], 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De acordo com o novo CPC**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE-FGV), 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 17 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil) (coord.). **Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012**. [S. l.]: Agência de notícias IBGE, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Filosofia do Direito: Uma análise humanista sobre o fenômeno jurídico atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. *E-book*.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria nº 1.886**. Diretrizes curriculares do curso de direito. Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: SAFE, 2004.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

SANTOS, Juliana Heleno dos. **Entre Vistas: Sobre a maternidade solo na sociedade brasileira pós-moderna**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em

Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5545>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Marcela Samara Lira da. **Um olhar para além da beleza da maternidade: Burnout materno - exaustão e sobrecarga das mães.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) - Universidade Federal de Campina Grande, Cuité, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/21342>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. **Pensar**, Fortaleza, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2706>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e assessoria jurídica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, julho/dezembro 2006. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/81>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. **Núcleo de Práticas Jurídicas.** Dados internos sobre ações de alimentos e perfil socioeconômico das assistidas no período de janeiro de 2024 a março de 2025. Mossoró, 2025. Documento não publicado.